AO AGENTE DE CONTRATAÇÃO DO SETOR DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE RIO DAS ANTAS/SC

Processo Licitatório n. 0152/2026 – PMRA
Pregão Eletrônico n. 0040/2026 – RP

VT ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 76.323.633/0001-00, com sede na Rua Saul Brandalise, n. 190, 6º andar, Centro, Videira/SC, CEP: 89.560-194, vem respeitosamente, perante Vossa Senhoria, nos termos do artigo 164, *caput*, da Lei n. 14.133/2021, apresentar

IMPUGNAÇÃO

no processo licitatório supramencionado.

1. TEMPESTIVIDADE

Preliminarmente, salienta-se que nos termos do art. 164, *caput*, da Lei n. 14.133/2021, o prazo para impugnar edital de licitação é de até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Desta forma, sendo a data do certame dia 16/10/2026, tem-se que a data limite para impugnação é dia 13/10/2026.

Demonstrada, portanto, a tempestividade da presente impugnação.

2. SUPORTE FÁTICO

O Município de Rio das Antas/SC publicou o Edital do Pregão Eletrônico n. 0040/2026 – RP, vinculado ao Processo Licitatório n. 0152/2026 – PMRA, destinado à contratação de:

> Registro de preços para contratação de empresa para execução de serviço de recebimento, tratamento e destinação final de resíduos sólidos, tão somente domiciliares e comerciais, através de operação, manutenção e monitoramento de aterro sanitário, de sua propriedade/posse, devidamente enquadrado nos termos da legislação federal e estadual.

Todavia, com a devida vênia, o referido edital apresenta diversos aspectos que atentam contra sua regularidade e a legalidade do certame, comprometendo, assim, a igualdade de condições entre os licitantes, a competitividade e a transparência do procedimento.

Tais irregularidades, que prejudicam a lisura do processo licitatório e podem ensejar violação aos princípios regentes das contratações públicas, serão detalhadamente discutidas nos itens subsequentes desta impugnação.

Dessa forma, considerando a existência de falhas substanciais que comprometem o caráter competitivo do certame e a conformidade do edital à legislação vigente, torna-se necessária a apresentação desta

impugnação, com vistas à correção dos aspectos controversos e à preservação da legalidade e equidade do procedimento licitatório.

3. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO QUE DEVE OBSERVAR OS PRINCÍPIOS QUE REGEM A LICITAÇÃO E A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Inicialmente, a Administração Pública, ao conduzir procedimentos licitatórios, está vinculada não apenas aos princípios constitucionais expressos no art. 37 da Constituição Federal, mas também aos princípios implícitos que norteiam a atividade administrativa, destacados no art. 5º da Lei 14.133/21, os quais assim estão disciplinados:

> Art. 37. **A administração pública** direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios **obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência** e, também, ao seguinte: [...]
> Art. 5º **Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade**, da impessoalidade, **da moralidade**, da publicidade, **da eficiência**, do interesse público, da **probidade administrativa**, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, **da vinculação ao edital**, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Nessa toada, a não observância destes princípios e das regras estipuladas na Lei 14.133/2021 torna o presente edital ilegal.

Desta forma, reitera-se que a elaboração das regras do edital deve atentar-se aos princípios primordiais que norteiam a Administração Pública.

4. RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

Abaixo, as razões para acolhimento da presente impugnação.

4.1 INADEQUAÇÃO DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS À MODELAGEM DA CONTRATAÇÃO CONTINUADA – INSUFICIÊNCIA DA JUSTIFICATIVA TÉCNICA E ECONÔMICA

O certame foi estruturado mediante Sistema de Registro de Preços – SRP, com previsão de futuras contratações dos serviços de recebimento, tratamento e destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos domiciliares e comerciais do Município de Rio das Antas, mediante operação, manutenção e monitoramento de aterro sanitário da contratada.

Embora a Lei n. 14.133/2021 admita a utilização do Sistema de Registro de Preços para a contratação de serviços, essa possibilidade não torna o instituto indistintamente aplicável a toda e qualquer prestação, sendo indispensável que sua utilização se revele compatível com as características concretas da necessidade administrativa e esteja devidamente justificada na fase de planejamento.

Com efeito, o art. 82, § 5º, da Lei n. 14.133/2021 admite a utilização do SRP para bens e serviços, inclusive obras e serviços de engenharia, desde que observadas as condições estabelecidas pela própria legislação.

A própria natureza do instituto também deve ser considerada. Conforme o art. 83 da Lei n. 14.133/2021, a existência da Ata de Registro de Preços não gera obrigação de contratação para a Administração:

> Art. 83. A existência de preços registrados implicará compromisso de fornecimento nas condições estabelecidas, mas não obrigará a Administração a contratar, facultada a realização de licitação específica para a aquisição pretendida, desde que devidamente motivada.

Trata-se, portanto, de instrumento destinado ao registro de condições para contratações futuras, cujo cabimento pressupõe correspondência entre essa flexibilidade e a necessidade administrativa que se pretende atender.

Como parâmetro interpretativo da disciplina introduzida pela Lei n. 14.133/2021, o Decreto Federal n. 11.462/2023, embora aplicável diretamente à Administração Pública federal, é elucidativo ao estabelecer que a adoção do SRP depende de pertinência em relação ao caso concreto:

> Art. 3º O SRP poderá ser adotado quando a Administração julgar pertinente, em especial:
> I - quando, pelas características do objeto, houver necessidade de contratações permanentes ou frequentes;
> II - quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida, como quantidade de horas de serviço, postos de trabalho ou em regime de tarefa;
> [...]
> V - quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração.

É certo, portanto, que a regulamentação atual não estabelece incompatibilidade abstrata entre o Sistema de Registro de Preços e a contratação de serviços contínuos. A questão está em verificar se, diante das características da necessidade administrativa, essa modelagem se mostra efetivamente adequada e vantajosa.

No âmbito municipal, o art. 99, § 1º, do Decreto n. 045/2023 estabelece que o Sistema de Registro de Preços será adotado preferencialmente nas hipóteses de contratações frequentes, serviços remunerados por unidade de medida ou impossibilidade de definição prévia dos quantitativos demandados. Embora a regulamentação admita o SRP nessas situações, sua utilização deve observar as características concretas da contratação e a efetiva vantagem da sistemática escolhida.

É justamente nesse ponto que reside o problema do presente certame.

A contratação promovida pelo Município de Rio das Antas destina-se ao atendimento de necessidade administrativa permanente, consistente na destinação ambientalmente adequada dos resíduos sólidos domiciliares e comerciais coletados regularmente no território municipal.

O próprio Edital, em seu item 2.1, estabelece um único item licitado, correspondente à estimativa de 900 (novecentas) toneladas de resíduos, enquanto o item 22.2 prevê vigência contratual de 12 (doze)

meses, contados da assinatura do contrato. Além disso, o item 5.1.1 do Termo de Referência estabelece que os serviços de coleta e transporte dos resíduos continuarão sendo realizados pelo próprio Município, cabendo à futura contratada seu recebimento, tratamento e destinação final.

Embora o quantitativo efetivamente produzido possa apresentar variações, a necessidade de execução dos serviços é contínua e previamente identificada, não se tratando de demanda meramente eventual.

Nesse contexto, a remuneração por tonelada permite que a Administração celebre contrato administrativo com quantitativos estimados, realizando as medições e os pagamentos conforme os serviços efetivamente executados, sem necessidade automática de utilização do Sistema de Registro de Preços.

Além disso, a execução contratual pressupõe a disponibilidade de aterro sanitário regularmente licenciado, com estrutura adequada para recebimento, tratamento e destinação final dos resíduos, incluindo operação, manutenção e monitoramento ambiental. Quando necessária a implantação de estação de transbordo, também deverão ser considerados os respectivos custos de estruturação, licenciamento e transporte até o destino final.

Tem-se, portanto, uma necessidade permanente, com objeto e quantitativos previamente estimados e obrigações operacionais contínuas, circunstâncias que exigem avaliação específica acerca da efetiva vantagem de se manter uma Ata de Registro de Preços, sobretudo se a Administração pretende celebrar um único contrato para atender à integralidade da demanda anual.

Neste sentido, a questão deveria ter sido especificamente enfrentada na fase preparatória, uma vez que o art. 18 da Lei n. 14.133/2021 estabelece que a fase preparatória é caracterizada pelo planejamento, devendo abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão capazes de interferir na contratação.

Por sua vez, o § 1º do mesmo dispositivo determina que o Estudo Técnico Preliminar contemple, entre outros elementos:

> V - levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar;
> [...]
> XIII - posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina.

No caso concreto, embora o Estudo Técnico Preliminar e o Parecer Jurídico n. 237/2026 apresentem justificativas para a utilização do Sistema de Registro de Preços, fundamentadas na variação dos quantitativos e na remuneração por tonelada, não se identifica análise comparativa específica demonstrando a vantagem técnica e econômica dessa sistemática em relação à celebração de contrato administrativo continuado, com quantitativos estimados e pagamentos proporcionais aos serviços efetivamente executados.

Tampouco se esclarece se a Administração pretende realizar contratações autônomas durante a vigência da ata ou celebrar um único contrato para atendimento da demanda anual.

A irregularidade assume maior relevo porque o Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina enfrentou, neste ano de 2026, situação substancialmente semelhante.

No Processo LCC 26/00003880, relativo à licitação promovida pelo Município de São Miguel do Oeste para serviços de coleta e destinação de resíduos sólidos, o TCE/SC analisou contratação igualmente estruturada mediante Sistema de Registro de Preços. Entre as irregularidades reconhecidas na análise de mérito estava precisamente[1]:

> "Na análise de mérito, o TCE/SC concluiu que o edital apresentava três irregularidades principais: [...] a utilização indevida do Sistema de Registro de Preços (SRP) para contratação de serviços contínuos com quantitativos previamente definidos e previsíveis."

O Tribunal também registrou a insuficiência das justificativas apresentadas para demonstrar a vantagem da modelagem adotada, de modo que o procedimento somente foi posteriormente arquivado porque o Município anulou a própria licitação.

No mesmo sentido, o Tribunal de Contas da União já assentou, no Acórdão n. 1.604/2017-Plenário, que:

> "A utilização do sistema de registro de preços para contratação imediata de serviços continuados e específicos, com quantitativos certos e determinados, sem que haja parcelamento de entregas do objeto, viola o art. 3º do Decreto 7.892/2013."

No mesmo julgamento, o TCU reconheceu que a contratação de serviços contínuos por SRP somente se justificava quando efetivamente presente uma das circunstâncias autorizadoras do instituto, não sendo suficiente a simples possibilidade de aumento futuro da demanda.

Assim, não se questiona a possibilidade jurídica abstrata de utilização do SRP para serviços contínuos, mas sua pertinência concreta para uma contratação cuja necessidade é permanente, os quantitativos são previamente estimados e a execução demanda estrutura operacional previamente mobilizada, sem que tenha sido demonstrada a vantagem técnica ou econômica da opção adotada.

Diante do exposto, requer-se o acolhimento da presente impugnação, com o afastamento do Sistema de Registro de Preços, caso confirmada a previsão de contratação única para atendimento da demanda anual, promovendo-se a correspondente retificação do Edital e de seus anexos.

4.2 AUSÊNCIA DE PREVISÃO DE ATUALIZAÇÃO PERIÓDICA DOS PREÇOS REGISTRADOS E DE REAJUSTAMENTO CONTRATUAL

Por conseguinte, verifica-se que a cláusula 5.1 da minuta da Ata de Registro de Preços, integrante do Anexo IV do Edital, prevê que os preços não serão reajustados, passando, nos subitens seguintes, a disciplinar situações de revisão dos valores em decorrência de alterações extraordinárias dos custos.

No mesmo sentido, o item 14.1 do Termo de Referência trata da atualização dos preços registrados em hipóteses de força maior, caso fortuito, fato do príncipe ou fatos imprevisíveis ou de consequências incalculáveis, mediante referência ao art. 105 do Decreto Municipal n. 045/2023.

Essas hipóteses, entretanto, não se confundem com a atualização periódica dos preços registrados, que possui previsão própria no regulamento municipal.

[1] https://www.tcesc.tc.br/tcesc-arquiva-processo-apos-anulacao-de-licitacao-de-r-107-milhoes-para-coleta-e-destinacao-de

Com efeito, o art. 82, inciso VI e § 5º, inciso IV, da Lei n. 14.133/2021 estabelece que o edital discipline as condições de alteração dos preços registrados e que o sistema contemple a atualização periódica desses valores:

> Art. 82. O edital de licitação para registro de preços observará as regras gerais desta Lei e deverá dispor sobre:
> [...]
> VI - as condições para alteração de preços registrados;
> § 5º O sistema de registro de preços poderá ser usado para a contratação de bens e serviços, inclusive de obras e serviços de engenharia, observadas as seguintes condições:
> [...]
> IV - atualização periódica dos preços registrados;

De forma ainda mais específica, o art. 106 do Decreto Municipal n. 045/2023 determina que o edital e a Ata de Registro de Preços contenham cláusula estabelecendo a possibilidade de atualização periódica dos valores registrados, conforme a realidade de mercado dos respectivos insumos:

> Art. 106. **O edital e a ata de registro de preços deverão conter cláusula que estabeleça a possibilidade de atualização periódica dos preços registrados**, em conformidade com a realidade de mercado dos respectivos insumos.

Portanto, caso seja mantida a adoção do Sistema de Registro de Preços, a previsão genérica de revisão dos valores em circunstâncias extraordinárias não supre a necessidade de disciplinar a atualização periódica dos preços registrados, especialmente diante da possibilidade de prorrogação da ata.

Além disso, a contratação foi estruturada para a prestação continuada de serviços, com prazo contratual previsto de 12 (doze) meses, sem que se identifiquem, nos instrumentos convocatórios, critérios suficientemente claros quanto ao índice e à data-base do reajustamento ordinário dos contratos decorrentes da ata.

A omissão assume maior relevância diante do disposto nos arts. 25, § 7º, e 92, inciso V e § 3º, da Lei n. 14.133/2021, que estabelecem a obrigatoriedade de previsão dos critérios de reajustamento contratual, independentemente do prazo de duração da contratação:

> Art. 25 [...] § 7º Independentemente do prazo de duração do contrato, será obrigatória a previsão no edital de índice de reajustamento de preço, com data-base vinculada à data do orçamento estimado e com a possibilidade de ser estabelecido mais de um índice específico ou setorial, em conformidade com a realidade de mercado dos respectivos insumos.
> Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:
> [...]
> V - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;
> § 3º Independentemente do prazo de duração, o contrato deverá conter cláusula que estabeleça o índice de reajustamento de preço, com data-base

> vinculada à data do orçamento estimado, e poderá ser estabelecido mais de um índice específico ou setorial, em conformidade com a realidade de mercado dos respectivos insumos.

Verifica-se, portanto, que a legislação estabelece exigências distintas e complementares: de um lado, a previsão de atualização periódica dos preços registrados, caso mantido o Sistema de Registro de Preços; de outro, a obrigatoriedade de definição dos critérios de reajustamento contratual, aplicável independentemente do regime de contratação adotado.

A ausência dessas disposições compromete a previsibilidade das condições econômicas da contratação, especialmente porque os serviços licitados possuem natureza continuada e envolvem custos permanentes de operação, manutenção e monitoramento ambiental do aterro sanitário, sujeitos a variações ao longo da execução contratual.

Nesse contexto, não se mostra juridicamente adequada a manutenção de disposição que, de maneira genérica, afasta o reajustamento dos preços, sem estabelecer os critérios exigidos pela legislação federal e pelo regulamento municipal.

A irregularidade subsiste, inclusive, caso seja acolhida a impugnação apresentada no capítulo anterior e afastado o Sistema de Registro de Preços, uma vez que a formalização direta de contrato administrativo não dispensa a previsão de índice, data-base e periodicidade do reajustamento contratual, conforme estabelecem os arts. 25, § 7º, e 92, § 3º, da Lei n. 14.133/2021.

Diante do exposto, requer-se a retificação do Edital e de seus anexos para estabelecer expressamente os critérios de reajustamento contratual e, caso mantido o Sistema de Registro de Preços, disciplinar também a atualização periódica dos preços registrados, em conformidade com a Lei n. 14.133/2021 e o art. 106 do Decreto Municipal n. 045/2023.

4.3 INDEFINIÇÃO DO MOMENTO DE APRESENTAÇÃO DA DOCUMENTAÇÃO AMBIENTAL COMPLEMENTAR – NECESSIDADE DE UNIFORMIZAÇÃO DAS EXIGÊNCIAS NA ASSINATURA DO CONTRATO

Outrossim, o item 5.1.2 do Termo de Referência estabelece que o aterro sanitário destinado ao recebimento dos resíduos deverá estar localizado em um raio máximo de 50 km do Paço Municipal de Rio das Antas/SC.

Entretanto, o item 5.1.2.1 admite a participação de empresas cujo aterro sanitário esteja situado além desse limite, desde que implantem Estação de Transferência/Transbordo dentro do raio estabelecido, responsabilizando-se pelo transporte dos resíduos até o destino final.

Por sua vez, o item 5.1.2.2 determina que a referida estação, quando necessária, deverá possuir todas as licenças ambientais exigidas pela legislação aplicável. Contudo, **não estabelece expressamente em qual momento do procedimento licitatório deverá ser apresentada a documentação comprobatória do licenciamento ambiental da estação de transbordo.**

Nesse contexto, observa-se que o item 8.2.4 do Termo de Referência prevê expressamente que os documentos ambientais complementares, incluindo o Certificado de Regularidade do IBAMA e a Licença Ambiental de Operação do aterro sanitário, deverão ser apresentados no ato da assinatura do contrato, não constituindo exigências documentais da fase de habilitação.

Além disso, o item 14.10, letra J, alínea "g.1", do Edital, reproduzido no Anexo III, estabelece que a empresa cujo aterro esteja localizado além dos 50 km deverá apresentar declaração pela qual se responsabiliza pela implantação da estação de transbordo, não exigindo, nesse momento, a comprovação de que a estrutura já esteja implantada e licenciada.

Verifica-se, portanto, que **o próprio instrumento convocatório estabelece momentos distintos para a comprovação das condições de habilitação e para a apresentação dos documentos ambientais complementares**, reservando estes últimos à assinatura do contrato administrativo.

Todavia, ao exigir o licenciamento ambiental da estação de transbordo sem definir expressamente o momento de apresentação dos respectivos documentos, o Termo de Referência introduz uma indefinição que pode ocasionar interpretações divergentes quanto às condições de participação no certame e às obrigações exigíveis da empresa vencedora.

A irregularidade assume maior relevância diante da adoção do Sistema de Registro de Preços, uma vez que a eventual assinatura da Ata de Registro de Preços constitui etapa distinta da formalização do contrato administrativo, não sendo possível presumir, diante da ausência de previsão expressa, que a documentação ambiental complementar deva ser apresentada já no momento da assinatura da ata.

Nesse sentido, os arts. 5º e 25 da Lei n. 14.133/2021 impõem à Administração a observância dos princípios da segurança jurídica, da transparência, da vinculação ao edital e do julgamento objetivo, exigindo que as condições de participação e contratação estejam estabelecidas de maneira clara e uniforme no instrumento convocatório.

A ausência de definição expressa quanto ao momento de apresentação das licenças da estação de transbordo compromete a segurança jurídica do procedimento, pois permite que empresas em situações equivalentes sejam submetidas a interpretações distintas acerca da documentação exigível para habilitação, assinatura da ata ou celebração do contrato.

Dessa forma, considerando que o item 8.2.4 do Termo de Referência estabelece a assinatura do contrato como momento para apresentação da documentação ambiental complementar, mostra-se necessária a uniformização dessa exigência, de modo que o mesmo procedimento seja observado em relação às licenças da estação de transbordo, quando necessária, independentemente da manutenção ou não do Sistema de Registro de Preços.

Diante do exposto, requer-se a retificação do Edital e do Termo de Referência, para estabelecer expressamente que todos os documentos ambientais complementares, inclusive os relativos à estação de transbordo, serão exigidos exclusivamente no ato da assinatura do contrato administrativo, e não na fase de habilitação ou na eventual assinatura da Ata de Registro de Preços.

4.4 AUSÊNCIA DE DISTINÇÃO ENTRE QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-OPERACIONAL E TÉCNICO-PROFISSIONAL – INADEQUAÇÃO DA DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA PARA COMPROVAÇÃO DA CAPACIDADE TÉCNICA

Ainda, o item 14.10, letra I, do Edital e o item 8.2.3 do Termo de Referência estabelecem, para fins de qualificação técnica, a apresentação de, no mínimo, um atestado de capacidade técnica em nome da licitante, compatível com o objeto licitado, acompanhado de ART, RRT ou Acervo Técnico emitido pelo CREA ou CAU.

Ocorre que **a redação não distingue adequadamente a comprovação da capacidade técnico-operacional da empresa daquela relativa à capacidade técnico-profissional do responsável**

técnico, embora se trate de exigências distintas, conforme previsto no art. 67, incisos I e II, da Lei n. 14.133/2021:

> Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:
> I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;
> II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

Dessa forma, a qualificação técnico-operacional destina-se à comprovação da experiência da pessoa jurídica na execução de serviços compatíveis com o objeto licitado, enquanto a qualificação técnico-profissional se refere à experiência do profissional indicado para assumir a responsabilidade técnica pela execução contratual.

A distinção é relevante porque **a experiência da empresa não se confunde com o acervo técnico do profissional**, sendo necessário que o instrumento convocatório estabeleça, de maneira expressa, quais documentos serão exigidos para comprovação de cada modalidade de qualificação.

Além disso, a previsão alternativa de ART, RRT ou acervo técnico revela outra inconsistência, pois admite documentos de naturezas distintas como se fossem equivalentes para comprovação da experiência profissional.

Isso porque a Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) constitui instrumento de registro da responsabilidade técnica pela execução de determinada obra ou serviço, não se confundindo com o atestado de responsabilidade técnica destinado a comprovar a experiência efetivamente adquirida pelo profissional.

Nesse sentido, a Resolução CONFEA n. 1.137/2023 estabelece que a Certidão de Acervo Técnico-Profissional (CAT) certifica as atividades integrantes do acervo técnico do profissional, dispondo expressamente, em seu art. 65, sobre o registro dos respectivos atestados:

> Art. 65. O registro de atestado será efetivado por meio de sua vinculação à CAT, que especificará somente as ARTs a ele correspondentes.

Importa destacar que a necessidade de comprovação da experiência técnica não se restringe ao responsável técnico, abrangendo também a capacidade operacional da empresa. Nesse sentido, o atestado técnico-operacional apresentado em nome da licitante deve permitir a verificação das atividades efetivamente executadas, inclusive mediante sua correlação com a CAT do profissional responsável pelos serviços atestados, de modo a conferir maior segurança à análise da experiência técnica e evitar a aceitação de documentos sem a correspondente comprovação dos registros profissionais.

Assim, **a apresentação isolada de ART não equivale à comprovação de experiência profissional mediante atestado registrado e vinculado à respectiva CAT**, razão pela qual a previsão indistinta

desses documentos pode ocasionar interpretações divergentes e avaliações desiguais durante a fase de habilitação.

A questão assume especial relevância diante da natureza técnica dos serviços licitados, que envolvem recebimento, tratamento e destinação final de resíduos sólidos, mediante operação, manutenção e monitoramento ambiental de aterro sanitário, atividades que demandam responsabilidade técnica e experiência compatíveis com as obrigações a serem executadas.

Nesse contexto, mostra-se necessária a adequação do instrumento convocatório para distinguir expressamente as exigências de capacidade técnico-operacional da empresa e de capacidade técnico-profissional do responsável técnico, bem como estabelecer documentação adequada e proporcional à comprovação da experiência profissional exigida.

Diante do exposto, requer-se a retificação do item 14.10, letra I, do Edital e do item 8.2.3 do Termo de Referência, para distinguir as exigências de qualificação técnico-operacional e técnico-profissional, prevendo, para ambas, a apresentação de atestado de capacidade técnica acompanhado da respectiva CAT com atestado vinculado, emitida em nome do profissional responsável pelas atividades comprovadas, afastando-se a ART isolada como documento substitutivo da CAT.

4.5 AUSÊNCIA DA MINUTA DO CONTRATO ADMINISTRATIVO – INADEQUAÇÃO DA PREVISÃO DE SUBSTITUIÇÃO POR NOTA DE EMPENHO

Por fim, o item 23.5 do Edital enumera como anexos o Termo de Referência, o Estudo Técnico Preliminar, o modelo de declaração e a minuta da Ata de Registro de Preços, mas não contempla a minuta do contrato administrativo destinado à execução dos serviços licitados.

Entretanto, o próprio Termo de Referência, nos itens 16.1 a 16.4, prevê a formalização da contratação mediante termo de contrato ou nota de empenho, enquanto o item 18.1.5 do Edital admite a substituição do instrumento contratual nos termos do art. 95 da Lei n. 14.133/2021.

Ocorre que o objeto consiste na prestação continuada de serviços de recebimento, tratamento e destinação final de resíduos sólidos, mediante operação, manutenção e monitoramento de aterro sanitário, com vigência contratual prevista de 12 (doze) meses, conforme item 22.2 do Edital.

Nesse contexto, a Ata de Registro de Preços não se confunde com o contrato administrativo dela decorrente. Nos termos do art. 83 da Lei n. 14.133/2021, a ata registra preços e condições para futuras contratações, sem obrigar a Administração a contratar:

> Art. 83. A existência de preços registrados implicará compromisso de fornecimento nas condições estabelecidas, mas não obrigará a Administração a contratar, facultada a realização de licitação específica para a aquisição pretendida, desde que devidamente motivada.

Dessa forma, ainda que seja mantido o Sistema de Registro de Preços, a existência da respectiva ata não supre a necessidade de disponibilização do instrumento contratual que disciplinará a efetiva execução dos serviços.

Outrossim, o art. 18, inciso VI, da Lei n. 14.133/2021 determina que a minuta do contrato, quando necessária, integre obrigatoriamente os anexos do edital:

> Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do **caput** do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:
> [...]
> VI - a elaboração de minuta de contrato, quando necessária, que constará obrigatoriamente como anexo do edital de licitação;

Por sua vez, o art. 95 da mesma legislação estabelece hipóteses específicas em que o instrumento contratual poderá ser substituído por outros instrumentos hábeis:

> Art. 95. O instrumento de contrato é obrigatório, salvo nas seguintes hipóteses, em que a Administração poderá substituí-lo por outro instrumento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço:
> I - dispensa de licitação em razão de valor;
> II - compras com entrega imediata e integral dos bens adquiridos e dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive quanto a assistência técnica, independentemente de seu valor.

No presente caso, contudo, o objeto envolve a prestação de serviços contínuos, licitados mediante pregão eletrônico, com obrigações operacionais, ambientais, técnicas e financeiras que se prolongam durante toda a vigência contratual, não se enquadrando nas hipóteses excepcionais previstas no referido dispositivo.

Assim, a previsão genérica de substituição do contrato administrativo por nota de empenho, constante dos instrumentos convocatórios, não encontra respaldo nas hipóteses legais aplicáveis ao objeto licitado.

A ausência da minuta contratual também impede que os licitantes conheçam previamente a integralidade das condições que regerão a futura contratação, especialmente quanto à vigência, às obrigações das partes, aos critérios de execução e fiscalização, às condições de pagamento, às penalidades e às demais disposições capazes de repercutir na avaliação dos riscos e na formação das propostas.

A questão assume maior relevância porque o próprio Parecer Jurídico n. 237/2026, elaborado pela Assessoria Jurídica do Município, registra que o edital e as minutas da Ata de Registro de Preços e do contrato, uma vez finalizados, deverão integrar o controle prévio de legalidade, nos termos do art. 53 da Lei n. 14.133/2021.

Não se mostra suficiente, portanto, que o Edital faça referência à futura celebração de contrato sem disponibilizar previamente a respectiva minuta, sobretudo quando a legislação determina sua inclusão obrigatória entre os anexos do instrumento convocatório.

Há, assim, incompatibilidade entre a natureza continuada dos serviços, a previsão de formalização contratual e a ausência da respectiva minuta, circunstância que compromete a transparência, a segurança jurídica e o conhecimento prévio das condições da contratação, independentemente da manutenção ou do afastamento do Sistema de Registro de Preços.

Diante do exposto, requer-se a retificação do Edital e de seus anexos, com a disponibilização da minuta do contrato administrativo e a adequação das disposições que admitem sua substituição por nota de empenho, em observância aos arts. 18, inciso VI, e 95 da Lei n. 14.133/2021.

5. PEDIDOS

Ante o exposto, requer digne-se Vossa Senhoria:

1. Receber a presente Impugnação, porquanto tempestiva e preenchidos os pressupostos legais para sua apreciação;
2. Ao final, acolher os pedidos aqui formulados, promovendo-se as adequações indicadas nos tópicos anteriores, para:
    a. Reavaliar a adoção do Sistema de Registro de Preços, afastando essa sistemática e a respectiva Ata, caso confirmada a previsão de contratação única para atendimento da demanda anual, com a correspondente adequação do Edital e de seus anexos;
    b. Estabelecer expressamente os critérios de reajustamento contratual, incluindo índice, data-base e periodicidade, bem como, caso mantido o Sistema de Registro de Preços, disciplinar a atualização periódica dos preços registrados, nos termos da Lei n. 14.133/2021 e do art. 106 do Decreto Municipal n. 045/2023;
    c. Uniformizar o momento de apresentação da documentação ambiental complementar, incluindo as licenças relativas à estação de transbordo, estabelecendo sua exigibilidade exclusivamente na assinatura do contrato administrativo, e não na fase de habilitação ou na eventual assinatura da Ata de Registro de Preços;
    d. Adequar as exigências de qualificação técnico-operacional e técnico-profissional, prevendo, para ambas, atestado de capacidade técnica acompanhado da CAT com atestado vinculado do respectivo responsável técnico, sem admitir a ART isolada em substituição à CAT;
    e. Disponibilizar a minuta do contrato administrativo como anexo do Edital e adequar as disposições que admitem sua substituição por nota de empenho, em observância aos arts. 18, inciso VI, e 95 da Lei n. 14.133/2021;
3. Requer-se, ainda, que, após o julgamento da presente Impugnação, seja disponibilizada decisão expressamente motivada, com o enfrentamento individual dos pontos suscitados e a indicação clara das providências adotadas, em observância aos princípios da motivação, publicidade, transparência e segurança jurídica;
4. Por fim, considerando que as adequações requeridas repercutem diretamente nas condições de habilitação, execução do objeto e formulação das propostas, requer-se que seja determinada nova publicação do Edital devidamente retificado, com a reabertura integral do prazo para apresentação das propostas, nos termos do art. 55, § 1º, da Lei n. 14.133/2021.

Pede deferimento.

Videira/SC, 13 de outubro de 2026.

VT ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA:76323633000100

Assinado de forma digital por VT ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA:76323633000100
Dados: 2026.10.13 18:10:47 -03'00'

VT ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA